

**CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL: A PRÁTICA DE TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO E A IMPORTÂNCIA DAS DECISÕES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA TUTELAR E
RESPONSABILIZAR INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO
PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA**

*CASE FAZENDA BRASIL VERDE VS BRAZIL: THE PRACTICE OF CONTEMPORARY SLAVE
LABOR AND THE IMPORTANCE OF THE DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT
OF HUMAN RIGHTS TO PROTECT AND RESPONSIBLE FOR VIOLATIONS COMMITTED BY
THE SIGNATORY COUNTRIES OF THE PACT OF SAN JOSÉ OF COSTA RICA*

Mayara Bueno Barretti Rocha¹

RESUMO: Esse trabalho possui o objetivo de analisar a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro pela omissão e negligência no caso dos trabalhadores rurais que foram submetidos a trabalho análogo ao de escravo na Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará. Para tanto, será estudado: (i) o funcionamento do Sistema Interamericano, com foco na estrutura e competência da Corte Interamericana para julgar o Brasil por violações aos direitos humanos; e ii) o caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a importância das decisões da mencionada Corte para a proteção dos referidos Direitos. Por fim, será possível chegar à conclusão de que é essencial a existência de um Tribunal com competência internacional para impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos Direitos Humanos, bem como responsabilizar os países membros signatários do Pacto de São José da Costa Rica, em caso de violações. A metodologia do trabalho é bibliográfica, produzida pelo método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Trabalho Escravo Contemporâneo, Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica. Fazenda Brasil Verde.

ABSTRACT: This academic work aims to analyze the sentence of the Inter-American Court of Human Rights, which condemned the Brazilian State for omission and negligence in the case of rural workers who were subjected to work similar to slavery at the Fazenda Brasil Verde, located in Pará.

¹ Advogada. Graduada pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP.

Will be studied: (i) the functioning of the Inter-American System, focusing on the structure and competence of the Inter-American Court to judge Brazil for human rights violations; and ii) the case of Fazenda Brasil Verde v. Brazil before the Inter-American Court of Human Rights and the importance of the decisions of that Court for the protection of those Rights. Finally, it will be possible to reach the conclusion that the existence of a Court with international competence is essential to prevent setbacks and promote advances in the regime for the protection of Human Rights, as well as to hold the signatory member countries of the Pact of San José of Costa Rica to account, in case of violations. The work methodology is bibliographical, produced by the hypothetical-deductive method.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights. Contemporary Slave Labor. Human Rights. Pact of San José of Costa Rica. Fazenda Brasil Verde.

INTRODUÇÃO

Com o início do regime político democrático no Brasil, o país passou a reconhecer os direitos humanos como valor supremo, rompendo com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, em prol da proteção dos referidos direitos.

Assim, diante da prevalência dos direitos humanos, o Estado brasileiro passou a ratificar instrumentos internacionais de proteção desses direitos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil e entrou em vigor por meio do Decreto n. 678, em 1992, sendo certo que o país reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1998.

Referida Corte possui competência subsidiária e poderá ser acionada quando o Estado falhar internamente na tutela dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana.

Desse modo, será abordado o caso da Fazenda Brasil Verde, denunciado para a Comissão em 1998, após uma fiscalização do Ministério Público do Trabalho ter encontrado trabalhadores em situação de labor análoga à de escravo, em patente desrespeito aos direitos humanos tutelados pela Convenção Americana.

Será também avaliada a importância de uma Corte Internacional para tutelar e responsabilizar violações aos direitos humanos.

1. A COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA JULGAR O BRASIL POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 introduziu o regime político democrático no Brasil e, com ela, houve um avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais do indivíduo, ganhando extraordinário relevo os direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Pode-se afirmar que a Carta de 1988 elegeu o valor da dignidade humana como supremo, de forma que, ao fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está reconhecendo a existência de limites à noção de soberania estatal (PIOVESAN, 2013).

Assim, rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, em prol da proteção dos direitos humanos. Vale dizer, há uma flexibilização da soberania do Estado, que fica submetida às regras de proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, o princípio da prevalência dos direitos humanos contribuiu substantivamente para o sucesso da ratificação, pelo Estado brasileiro, de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Adicione-se que a adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza a concordância do Estado com as preocupações da comunidade internacional, aderindo a ideia de uma globalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Destarte, ao celebrar um tratado internacional em matéria de direitos humanos, o Estado vincula-se mutuamente às obrigações assumidas perante a comunidade global e perante os indivíduos, na proteção dos referidos direitos como principal objetivo (RAMOS, 2004).

Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho:

“Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global. O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas no novo paradigma centrado: nas relações Estado/ povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos. Por isso, o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do *jus cogens* internacional. O Poder Constituinte soberano criador de Constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita

em torno da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do Direito interno” (CANOTILHO, 1998).

Desta feita, cumpre mencionar que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais, no entanto, para este estudo, nos limitaremos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969, na cidade de San José, na Costa Rica. No Brasil, o tratado somente entrou em vigor por meio do Decreto n. 678, em 1992.

Nas palavras de Flávia Piovesan, a Convenção Americana sobre Direitos humanos assegura:

“o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial” (PIOVESAN, 2013).

Para garantir que tais direitos sejam respeitados, implementados e eventuais violações sejam reparadas, a Convenção Americana estabeleceu a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.

Quanto a Comissão Interamericana, sua competência alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana e todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. Sua principal função é assegurar a observância e a proteção dos direitos humanos na América² (PIOVESAN, 2013).

Cabe, ainda, à Comissão, examinar comunicações que denunciem violações de direitos humanos perpetradas por um Estado-parte.

Segundo leciona Flávia Piovesan, a petição deve cumprir determinados requisitos de admissibilidade, como o esgotamento prévio dos recursos internos, salvo em casos de injustificada demora processual ou ausência de legislação doméstica (PIOVESAN, 2013).

No mesmo sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade leciona:

² “Cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos” (PIOVESAN, 2013).

“Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos” (CANÇADO TRINDADE, 1991).

No âmbito procedimental, a Comissão: decide sobre a admissibilidade da petição; solicita informações ao Governo denunciado; verifica se existem ou se subsistem os motivos da petição ou comunicação; realiza, com o conhecimento das partes, um exame acurado do assunto; e, se necessário, realizará a investigação dos fatos (PIOVESAN, 2013).

Feito o exame da matéria, a Comissão tentará chegar a uma solução amistosa entre as partes. Não sendo alcançada, a Comissão redigirá um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso e, eventualmente, recomendações ao Estado-parte, que tem o prazo de 3 (três) meses para conferir cumprimento às recomendações feitas. Passado o prazo sem solução, o caso poderá ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013).

Referido Tribunal tem competência consultiva e contenciosa, é encarregado da aplicação, interpretação e garantia dos direitos humanos na América, cuja jurisdição se subordinam os Estados-parte signatários que reconheçam, expressamente, sua competência. Assim, o Estado passa a ter o dever de cumprir as decisões do órgão jurisdicional interamericano, afastando a concepção de soberania absoluta em prol da supremacia das normas mais favoráveis à vítima, independentemente de sua nacionalidade (CORREIA, 2008). É importante mencionar que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte no ano de 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998.

Destaca-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Havendo fixação de compensação pecuniária, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado (PIOVESAN, 2013).

Assim, o descumprimento das normas contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por um Estado signatário, implica a violação de obrigações assumidas no âmbito internacional, de forma que, uma vez esgotados os recursos internos, e sendo o caso admitido pela Comissão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão competente para processar e responsabilizar o Estado violador na esfera internacional.

Desta feita, uma vez que o Brasil é signatário da referida Convenção e, reconheceu a jurisdição da Corte no ano de 1998, infringidas normas de direitos humanos dispostas na Carta e havendo esgotamento prévio dos recursos internos sem efetiva solução, caberá a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizar o Estado pelas violações cometidas.

2. O CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL

Conforme já exposto, a Corte Interamericana é encarregada de aplicar e interpretar as normas da Convenção Americana de direitos humanos e garantir a efetivação, em âmbito internacional, dos referidos direitos.

Assim, diante da falha do sistema interno brasileiro em prevenir e punir a prática de trabalho escravo contemporâneo, em flagrante desrespeito aos direitos humanos, foi submetido à Corte, em 2015, o Caso Fazenda Brasil Verde.

Nesse sentido, cabe destacar que, embora a escravidão tenha sido formalmente abolida no Brasil em 1888, muitos trabalhadores continuam submetidos a trabalhos em condições análogas a de escravo, o que significa uma afronta aos direitos humanos e fundamentais, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de uma nova acepção de “trabalho escravo”, visto que “diferente do que ocorria no século XIX, a escravidão contemporânea não se limita apenas à exploração do trabalho com privação de liberdade ou se restringe às áreas rurais” (REIS, 2019).

A escravidão contemporânea existe em vários países e, aparentemente, ainda é invisível para muitos. O conceito de escravidão moderna é amplo e inclui pessoas que ficaram presas a um contratante por dívida contraída, ou mantidas como trabalhadores domésticos, dentre outras formas. Os fatores que contribuem para o problema são as migrações, conflitos e regimes repressivos (REIS, 2019).

No caso da Fazenda Brasil Verde trabalhadores denunciavam, desde 1988, a prática de atividades desumanas. Contudo, embora os órgãos públicos realizassem inspeções, nenhuma medida efetiva de combate aos atos ilícitos eram tomadas.

As denúncias envolviam (i) prática de trabalho análogo ao de escravo; (ii) desaparecimento de trabalhadores; (iii) ameaças de morte em caso de fuga ou denúncia; e (iv) condições de higiene e saúde degradantes.

Em março de 1997, 2 (dois) trabalhadores que conseguiram fugir da Fazenda prestaram declaração perante o Departamento de Polícia Federal do Pará, Delegacia de Marabá. Em decorrência da denúncia, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma visita de fiscalização à Fazenda, cujo relatório conclui que:

“i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações. No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas.’ Aproximadamente 45’ dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento” (CIDH, 2016).

Embora o Ministério Público Federal (MPF) tenha apresentado denúncia contra o “gato” (aliciador dos trabalhadores) e o gerente da Fazenda pelos delitos de trabalho escravo, de atentado contra a liberdade de trabalho e aliciamento de trabalhadores; e contra o proprietário do imóvel rural por frustrar direitos trabalhistas; a Justiça Federal autorizou, em 1999, a suspensão condicional do processo contra o proprietário da Fazenda, por 2 (dois) anos, em troca de 6 (seis) cestas básicas e, após 11 (onze) anos, declarou a ação extinta, por ocorrência de prescrição, em face do “gato” e do gerente.

Prosseguindo-se nos fatos ocorridos, no ano de 2000, outros 2 (dois) jovens, após serem agredidos física e verbalmente, conseguiram fugir da Fazenda e pedir ajuda à Comissão Pastoral da Terra (CPT) de Marabá. Em seguida, o Ministério do Trabalho organizou uma inspeção à Fazenda, em companhia da Polícia Federal.

Durante a fiscalização, os trabalhadores foram entrevistados e manifestaram interesse unânime de sair da Fazenda. Os inspetores do Ministério do Trabalho obrigaram um encarregado da fazenda a pagar os valores indenizatórios trabalhistas para encerrar os contratos de trabalho e a devolver as carteiras de trabalho aos empregados.

Em decorrência de tais fatos, foi ajuizada uma Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho contra o proprietário da Fazenda, destacando-se que:

“i) a Fazenda Brasil Verde mantinha os trabalhadores em um sistema de cárcere privado; ii) restou caracterizado o trabalho em regime de escravidão; iii) a situação se agravava por tratar-se de submissão de trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento a condições de vida degradantes” (CIDH, 2016).

Nesse cenário, em julho de 2000, foi realizada uma audiência, durante a qual o réu se comprometeu a não mais empregar trabalhadores em regime de escravidão e a melhorar as condições de moradia sob pena de multa. Em agosto do mesmo ano o procedimento foi arquivado (CIDH, 2016).

Já em maio de 2002, o Ministério Público do Trabalho realizou uma nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde e concluiu que os empregadores vinham cumprindo com seus compromissos, sendo que a administração direta dos empregados pelo empregador havia eliminado a dependência econômica e física dos trabalhadores aos “gatos”, que era a causa de exploração de mão de obra forçada e análoga à de escravo (CIDH, 2016).

Ainda, quanto à fiscalização realizada em 2000, o Ministério Público Federal apresentou denúncia penal perante a Vara Federal de Marabá, a qual declinou da competência em favor da Justiça Estadual. No entanto, não existem informações sobre o que teria ocorrido com esse processo (CIDH, 2016).

Nota-se dos fatos que, em que pese a Constituição Federal de 1988 tenha elevado os direitos humanos como valor supremo, consolidando as garantias e os direitos individuais, na prática, nenhuma medida eficaz de combate às violações de tais direitos vinham sendo tomadas. Funcionários denunciavam a prática de trabalho análogo ao de escravo, desaparecimentos, ameaças, descaso com a saúde e higiene dos trabalhadores desde 1988.

Lembre-se aqui que o Brasil tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, no entanto, as violações continuaram acontecendo até o ano 2000.

No mais, embora o Ministério Federal tenha apresentado, por 2 (duas) vezes, denúncia penal contra os responsáveis pelos atos praticados, a primeira (no ano de 1997) restou em suspensão condicional do processo, em troca de 6 (seis) cestas básicas e extinção, em decorrência de prescrição; e a segunda (no ano de 2000), misteriosamente, desapareceu após a Justiça Federal declinar da competência para a Justiça Estadual.

Com efeito, ficou clara a ineficiência do Estado na prevenção, proteção e repressão às transgressões de direitos humanos ocorridas na Fazenda Brasil Verde, de forma que não restaram alternativas para os lesados se não buscarem amparo no Tribunal Internacional, cuja competência, como dito, o Brasil reconheceu, expressamente, em 1998.

3. A DECISÃO DA CORTE INTRAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme já exposto, a Corte Intramericana de Direitos Humanos tem por fundamento a proteção dos direitos resguardados na Convenção Americana e foi criada para fiscalizar e responsabilizar, internacionalmente, possíveis retrocessos ou violações de direitos humanos dos países membros.

Suas decisões vinculam todos os Estados que reconhecem sua jurisdição, sendo obrigatória a observância das decisões, bem como sua aplicabilidade como parâmetro na formulação e execução das normas internas. Trata-se de um reflexo do controle exercido pela Corte, que pode ser classificado como um controle externo concentrado tanto repressivo como preventivo (LEAL; AZEVEDO, 2016).

Diante de seu caráter subsidiário, uma demanda só chega ao sistema interamericano de proteção quando o Estado falhou internamente no seu dever de tutela.

Assim, diante dos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), apresentaram, em 1998, petição inicial perante a Comissão Intramericana.

Em 2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e as violações de direitos humanos cometidos pela Fazenda Brasil Verde e solicitou ao Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações à Convenção Americana, além da condenação do Estado em medidas de reparação material e moral.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação:

“i) do direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 do mesmo instrumento; ii) ao artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica; iii) das garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e, iv) do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento” (CIDH, 2016).

Por último, a Corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação:

“i) publicar a Sentença e seu resumo; ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença e iv) pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos” (CIDH, 2016).

Importante destacar que as reparações determinadas pela Corte visam a plena restituição ou restabelecimento da situação anterior à violação. Nas hipóteses em que isso não é possível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, a Corte busca, em suas determinações, medidas que garantam a reparação das consequências produzidas pelas infrações.

Tratam-se de sentenças estruturantes, cada mais frequentes no contexto do constitucionalismo na América Latina, que constituem-se como “macro-sentenças”, com efeitos que transcendem às partes envolvidas no litígio principal, atingindo toda a coletividade no sentido de concretizar e dar força normativa aos comandos constitucionais, que visam evitar violações e proteger direitos humanos (LEAL; HOFFMANN, 2020).

Sobre a importância das decisões da Corte, Flávia Piovesani entende que:

“o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial locus para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados” (PIOVESANI, 2013).

Resta claro que a Corte, ao analisar os casos concretos como o da Fazenda Brasil Verde, vincula a interpretação que se deve dar aos direitos humanos no âmbito internacional para outros casos análogos, visto que suas decisões possuem eficácia erga omnes.

Na sentença em análise, a Corte determinou que o Estado brasileiro deve reiniciar as diligências e investigações relacionados aos fatos constatados, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, dentro de um prazo razoável. Ademais, deve o Estado adotar as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas.

Percebe-se, assim, que o sistema interamericano revela uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana.

CONCLUSÃO

Embora o Brasil tenha elevado os direitos humanos como valor supremo, consolidando legislações de garantias aos direitos fundamentais e ratificando tratados internacionais de proteção aos referidos direitos, tal fato não foi suficiente para que as violações ocorridas dentro do país fossem efetivamente punidas.

Após uma série de infrações aos direitos humanos que ocorreram na Fazenda Brasil Verde, sem que houvesse uma medida de reparação efetiva, instituições sem fins lucrativos precisaram submeter o caso à Comissão Americana, para que o Estado fosse responsabilizado por tais atos e as vítimas pudessem ser indenizadas.

O referido caso é um exemplo de que é necessário um Tribunal com competência internacional para impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, bem como responsabilizar os países membros em caso de violações.

Assim, a Corte Interamericana assume extrema importância na concretização dos direitos humanos reconhecidos pelos países signatários da Convenção Americana, assumindo o papel de dar efetividade e força normativa aos comandos constitucionais que visam evitar violações e proteger referidos direitos.

Suas decisões transcendem às partes envolvidas no litígio principal, atingindo toda a coletividade e vinculando a interpretação que se deve dar aos direitos humanos em âmbito internacional.

Resta evidente que o sistema interamericano é fundamental para impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, garantindo a prevalência da dignidade humana.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 19 jun. 2021.

BRASIL, Decreto legislativo nº 89, de 1998. **Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.** Brasília, 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 19 jun. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.** São Paulo: Saraiva, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas.** Curitiba, Juruá, 2008.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.** Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil: Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/Resumen_OficialFazendaBrasilVerde.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; AZEVEDO, Douglas Matheus de. **A POSTURA PREVENTIVA ADOTADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: noções de dever de proteção” do estado como fundamento para a utilização das sentenças estruturantes”.** Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 21, n. 2, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9092>. Acesso em: 19 jun. 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; HOFFMANN, Grégora Beatriz. **ANÁLISE DO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL”:** a atuação da corte interamericana de direitos humanos como mecanismo judicial efetivo para a proteção de direitos. Revista Húmus, v. 10, n. 29, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13878>. Acesso em: 19 jun. 2021.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 19 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Flávia%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 11 de jun. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REIS, Suzéte da Silva. **A atuação do Poder Judiciário e a proteção da dignidade dos trabalhadores nas situações de trabalho escravo contemporâneo**. In: LEAL, Rogério Gesta; CANO, Carlos Aymerich; SILVEIRA, Alessandra A. S.. V Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre direitos fundamentais e políticas públicas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2717>. Acesso em: 19 jun. 2021.